



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 725/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21.11.2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2077/03 AI: 2/200203530

RECORRENTE: TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Trânsito. Nota Fiscal inidônea. Defesa tempestiva não apreciada na instância singular. Anulada a decisão de procedência. Retorno dos autos para novo julgamento. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias lavrado no Posto Fiscal de Penaforte, em virtude de a autuada transportar diversas mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 005596, no valor de R\$ 2.188,50 (Dois mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos, conforme observação contida no Certificado de Guarda de Mercadoria, doc. fls 03.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e proteção do Posto Fiscal de Penaforte, sendo avaliadas em R\$ 14.590,00 (Quatorze mil, quinhentos e noventa reais).

O processo foi instruído com a Nota Fiscal nº 005596, o Conhecimento de Transporte e Aviso de recepção – AR, docs. fls. 03/08.

O julgamento singular decidiu pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou no sentido do retorno do processo à instância singular p/ novo Julgamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Do exame dos autos se verifica que a autuação originou-se pelo fato da autuada transportar mercadorias com nota fiscal inidônea.

A decisão monocrática de procedência do feito não levou em consideração os argumentos da peça impugnatória apresentada tempestivamente pela autuada e não juntada aos autos pelo Setor Competente.

Houve na realidade uma falha formal da impugnante, na indicação do número do AI a que se referia, impedindo a análise pela instância monocrática.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário e preliminarmente, determinar a anulação da decisão singular e o conseqüente retorno dos autos para nova apreciação daquela instância, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ECONÔMICA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para, em grau de preliminar, anular a decisão singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto do relator e parecer da douta PGE.

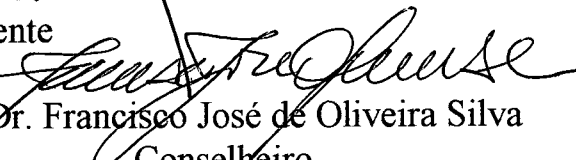
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator




Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro




Dra. Eliane Resplande-Figueiredo de Sá
Conselheira




Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro



Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro



Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado